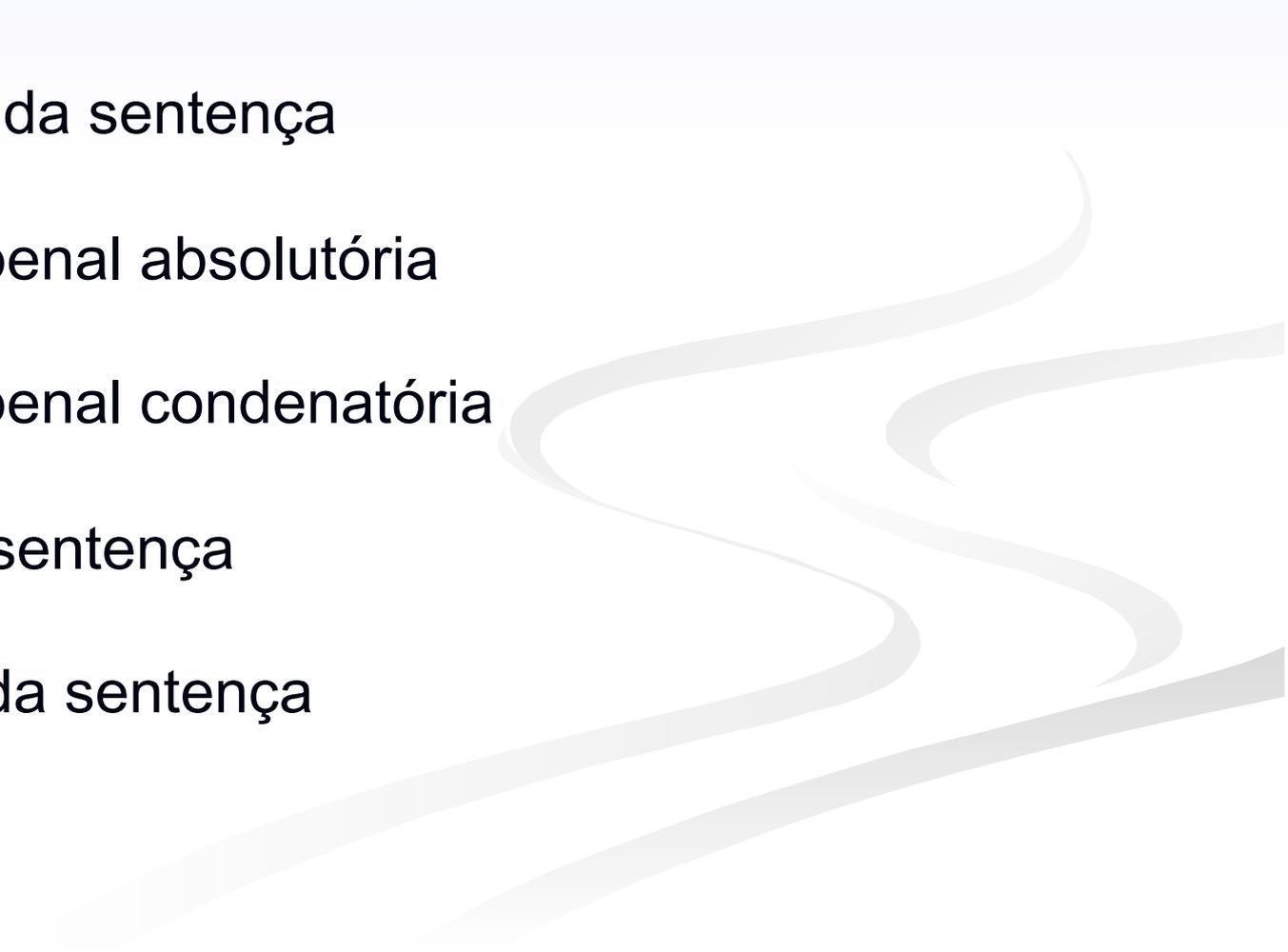


**Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo**

Sentença Penal

**Gustavo Badaró
aula de 04.08.2015**

PLANO DA AULA

- 1. Conceito
 - 2. Classificação e denominações
 - 3. Elementos da sentença
 - 4. Sentença penal absolutória
 - 5. Sentença penal condenatória
 - 6. Efeitos da sentença
 - 7. Intimação da sentença
- 

1. CONCEITO

- **Sentença:** ato judicial que **extingue o processo**, com ou sem julgamento do mérito
- **Sentença definitiva** (julga o mérito)
 - Em sentido **estrito**: absolve ou condena o acusado
 - Em sentido **lato**: declara extinta a punibilidade
- **Sentença terminativa** (não julga o mérito)

2. CLASSIFICAÇÕES E DENOMINAÇÕES

- **Classificação subjetiva:**
 - Subjetivamente **simples**: juiz singular
 - Subjetivamente **plúrima**: colegiado homogêneo (turma ou colegiados no crime organizado – Lei 12694/12, art. 1, caput, III)
 - Subjetivamente **complexa**: colegiado heterogêneo (júri)
- **Sentença suicida**: contradição entre dispositivo e fundamentação

3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

- Elementos da sentença: CPP, art. 381
- Elementos **intrínsecos**:
 - Relatório: inc. I e II
 - Fundamentação: inc. III
 - Dispositivo: inc. IV e V
- Elementos **extrínsecos**:
 - Parte autenticativa (data e assinatura): inc. VI

3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

Relatório (inc. I e II)

- História relevante do processo
- Finalidade: verificar se o juiz conhece o processo
- Nome das partes
 - Nome do acusado
 - Nome do querelante e do querelado
 - Não é necessário nome do promotor de justiça
 - Nome do assistente de acusação, se houver
- Exposição da acusação e da defesa:
 - Teses de acusação e de defesa
 - Questões preliminares
 - Incidentes

3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

Fundamentação (inc. III)

- Exigência constitucional (art. 93, inc. IX)
- Justificação racional das escolhas do juiz
 - crítica ao silogismo
 - justificar escolhas de fato e de direito e o nexo entre elas

- Vícios de fundamentação
 - Ausência de motivação
 - Erro lógico jurídico: das premissas não se extrai as conclusões (carência de motivação intrínseca)
 - Omissão de fato decisivo para o julgamento (carência de motivação extrínseca):
 - Motivação implícita
 - Motivação *per relationem*

3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

Dispositivo (inc. IV e V)

- Conclusão quanto ao pedido: **absolve ou condena**
 - Indicar o **artigo de lei** aplicável
 - Na sentença absolutória: indica o inciso do art. 386
 - Na sentença condenatória: indica natureza, espécie e quantidade da pena
-
- Vícios:
 - Ausência de dispositivo: sentença inexistente
 - Ausência de menção ao artigo de lei:
 - Se não houver prejuízo (mencionado na motivação): irregularidade
 - Se não houver indicação: nulidade

3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

Data e assinatura (inc. VI)

- Data da sentença e publicação da sentença (art. 389)
- Assinatura digital: inaplicabilidade do art. 388 do CPP

- Vícios:
 - Ausência de assinatura: sentença inexistente
 - Se não houver prejuízo (puder ser identificado o juiz): irregularidade

4. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – *estar provada a* inexistência do fato;
- II – *não haver prova* da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – *estar provado* que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – *não existir prova* de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – *existirem* circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver *fundada dúvida* sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

4. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

- Relevância da hipótese: efeitos civis da sentença penal
- Absoluções com **certeza da inocência**:
 - Incisos I, III, IV, e VI, primeira parte
- Fórmula **dubidativa** e presunção de inocência:
 - VII – não existir prova suficiente para a condenação.
- **Absoluição imprópria**: impor medida de segurança

5. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

- Dosimetria da pena (**processo trifásico** do art. 68 do CP):
 - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)
 - Circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CP) e atenuantes (art. 65 e 66 do CP)
 - Causa de aumento e diminuição de pena
- Fixa **regime inicial** de cumprimento de pena
- **Substituir** pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 CP) ou multa (art. 60 CP)
- Fixa **valor mínimo para reparação do dano** (art. 387, inc. IV)
- Revogação pela reforma de 1984:
 - inc. V (medida de segurança provisória),
 - inc. VI (publicação da sentença)

6. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL

- **Sentença absolutória** (CPP, art. 386, par. un.):
 - I – colocar o réu em **liberdade**, se preso cautelarmente
 - II – **cessar medidas cautelares**: tanto pessoais, inclusive novas medidas alternativas (CPP, art. 319 e 320), quanto medidas reais
 - III – aplica **medida de segurança**, no caso de inimputável
- **Sentença condenatória**:
 - Lei 12.403/2011 revogou art. 393 do CPP:
 - I – ser o réu preso ou conservado na prisão;
 - II – lançar o nome no rol dos culpados
 - Juiz pode decretar ou manter prisão cautelar, mediante decisão fundamentada (art. 387, par. ún.)

7. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL

- Ministério Público: intimação pessoal (art. 390 CPP)
 - Querelante e assistente de acusação: intimação do advogado (art. 391)
 - Acusado e defensor
 - Sentença condenatória: necessidade de dupla intimação pessoal, sem aplicar as regras do art. 392.
 - Sentença absolutória: basta intimação do defensor
- 